

do Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2003/A, de 24 de junho.

*Importa, pois, repor a legalidade e pôr termo a tal injustiça, tanto mais que a freguesia de Porto Judeu poderia até ser elevada à categoria de vila, independentemente do seu reconhecimento como antiga sede de concelho, não fosse a ausência de rede de saneamento básico [artigo 1.º, alínea e) do Decreto Regional n.º 14/81/A, de 13 de julho], ficando assim a povoação prejudicada nesta classificação como vila pela inércia dos poderes públicos na conclusão da rede de saneamento básico.»*

[<sup>1</sup>] Ver Nuno Gonçalo Monteiro, «Os poderes locais no Antigo Regime», in *História dos Municípios e do Poder Local (Dos finais da Idade Média à União Europeia)*, direção de César Oliveira, Círculo de Leitores, 1996, p. 31.

[<sup>2</sup>] Idem, *ibidem*, p. 38.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 37.º e alínea e) do n.º 3 do artigo 49.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A freguesia de Porto Judeu, no município de Angra do Heroísmo, é elevada à categoria de vila.

2 — Os limites territoriais da vila de Porto Judeu correspondem aos da respetiva freguesia.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de maio de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de junho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2016/A

#### Atribuição de insígnias honoríficas açorianas

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, que instituiu as insígnias honoríficas açorianas, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pretendeu prestar homenagem a pessoas singulares ou coletivas que, em múltiplas vertentes da sua atuação e em atos com os mais diversos enquadramentos, se hajam distinguido em benefício da comunidade e na valorização da Região Autónoma dos Açores.

A materialização desses símbolos de agraciamento operou-se através do Decreto Legislativo Regional

n.º 10/2006/A, de 20 de março, reportando-se ao ano de 2006 a primeira atribuição e entrega das insígnias honoríficas açorianas.

A atribuição das insígnias honoríficas açorianas, para além de representar o reconhecimento público para com os cidadãos ou instituições que, ao longo dos anos, contribuíram de forma expressiva para consolidar a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano, pretende também, de forma simbólica, estimular a continuidade e emergência de feitos, méritos e virtudes com especial relevo na construção do nosso património insular.

Continuar a distinguir, formal e solenemente, o inestimável contributo daqueles que se notabilizaram com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento, simboliza a perpetuação da nossa própria identidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de novembro, resolve:

1 — Atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

#### Insígnia Autonomica de Valor

— António Manuel de Oliveira Guterres.

#### Insígnia Autonomica de Reconhecimento

- D. António de Sousa Braga.
- Carlos Alberto da Costa Cordeiro.
- Eliseu Pereira dos Santos.
- Gustavo de Fraga (*a título póstumo*).
- José Avelino Bettencourt.
- José Germano Rego de Sousa.
- Mário Jorge Rodrigues Machado (*a título póstumo*).
- Nuno Filipe Alves Salvador e Brito.
- Paulo António de Freitas Valadão.
- Sílvio Manuel Frias Nogueira.

#### Insígnia Autonomica de Mérito Profissional

- Carlos Manuel da Silva Medeiros.
- Duarte Manuel Pimentel (*a título póstumo*).
- Germano Silva.
- João Resendes Nunes Corvelo.
- José Francisco Machado Silva.
- Manuel Inácio Nunes (*a título póstumo*).
- Tomás Alberto Freitas Azevedo.
- Zilda Terra Tavares de Melo França.

#### Insígnia Autonomica de Mérito Industrial, Comercial e Agrícola

- Eduardo Ribeiro.
- Manuel de Barcelos Silveira Bettencourt (*a título póstumo*).

#### Insígnia Autonomica de Mérito Cívico

- Ana Raymundo da Cunha Sieuve de Menezes da Rocha Alves (*a título póstumo*).
- Casa dos Açores no Algarve.
- Casa dos Açores em Lisboa.
- Casa dos Açores do Norte.
- Clube de Atividades Gímnicas de Ponta Delgada.
- Filarmónica de Nossa Senhora das Neves.
- Futebol Clube Marítimo Velense.
- Futebol Clube Urzelinense.
- Grupo Desportivo Velense.

— Hélio Costa.  
— Instituto de Apoio à Criança — Açores.  
— Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.  
— João Carlos Tavares.  
— José Mendonça de Inês.  
— Junta Regional dos Açores do Corpo Nacional de Escutas.  
— Luís Gil Bettencourt.  
— Rádio Difusão Portuguesa — Antena 1 — Açores.

2 — Determinar que a presente resolução produza efeitos a partir da data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de maio de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 30/2016/M

#### Pela defesa do Centro Internacional de Negócios da Madeira

A Madeira não é, nem foi alguma vez, um *offshore*. Só a ignorância, má-fé e irresponsabilidade podem fazer confundir a Madeira com qualquer praça *offshore*. Mesmo quando acolheu, até 2011, a realização de operações financeiras com benefícios fiscais, a Madeira sempre se obrigou ao respeito pelas regras da completa legalidade, controle e supervisão da autoridade financeira.

Os sucessivos regimes de benefícios fiscais do CINM — Centro Internacional de Negócios da Madeira, em vigor desde 1987, tiveram sempre a concordância expressa do Governo da República e da Comissão Europeia pelo contributo efetivo para o desenvolvimento regional e diversificação da estrutura económica da Madeira.

Importa, ainda, referir que o CINM — Centro Internacional de Negócios atinge, por completo, os objetivos pelos quais foi constituído: promove a diversificação da economia; cria emprego, direta e indiretamente, na maioria dos casos qualificado e jovem; atrai investimento direto

estrangeiro e assume um papel fundamental na cobrança de receitas fiscais. Em suma, introduz um valioso efeito multiplicador na economia regional.

Os sucessivos escândalos internacionais que têm ocorrido, envolvendo jurisdições que não cumprem as boas práticas internacionalmente estabelecidas em matéria de transparência e de trocas de informações, vulgarmente designadas por *offshores*, impõem que se adotem medidas de censura, distanciamento e, mesmo, rutura com os expedientes e procedimentos nocivos e mesmo ilegais que propiciam, a agentes empresariais e a outros utilizadores pouco escrupulosos, vantagens ilegítimas.

O presente caso do Panamá chama a atenção para a existência de uma prática de procedimentos ilícitos em praças financeiras desreguladas, sem controlo nem fiscalização, onde tudo é permitido sem respeito por uma ordem internacional aceite pela generalidade dos países.

A gravidade do mau exemplo panamense levanta um debate que precisa de ser enquadrado nos parâmetros de casos idênticos, afastando dessa discussão a inclusão de praças totalmente distintas, reguladas e fiscalizadas.

Assim, e para que seja claro e inequívoco, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho:

1 — Manifestar e renovar o seu apoio ao CINM, enquanto regime fiscal preferencial criado como instrumento de desenvolvimento regional através da diversificação, modernização e internacionalização da sua estrutura produtiva de bens e de serviços, dotado de absoluta legalidade e legitimidade tanto em termos nacionais como internacionais, e, por outro lado, repudiar a continuação de práticas indevidas por parte das referidas jurisdições *offshore* que persistem em não observar as recomendações e regras emanadas das organizações internacionais relevantes, como a OCDE e a União Europeia.

2 — Dar conhecimento da presente resolução à Presidência da República, aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e ao Governo da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.